



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.544-A, DE 2018** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 15/2017**  
**Ofício nº 65/18 - SF**

Altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para isentar do pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) os prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 7604/14, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. RENATA ABREU).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).  
APENSE-SE A ESTE O PL-7604/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7604/14

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PL 9544 / 2018

Altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para isentar do pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) os prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

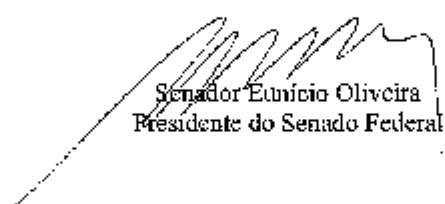
**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do Fistel a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 6 de fevereiro de 2018.

  
Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

asfpl:17-0:51

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966**

Cria o Fundo de Fiscalização das  
Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)](#)

Art. 14. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais, e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

**PROJETO DE LEI N.º 7.604, DE 2014**  
**(Do Sr. Paulo Abi-Ackel e outros)**

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, isentando as estações rádio base e repetidoras de baixa potência do pagamento do Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine, nos termos em que especifica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, isentando as estações rádio base e repetidoras de baixa potência do pagamento do Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine, nos termos em que especifica.

Art. 2º Acrescente-se o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 156-A. As estações rádio base ou repetidoras de baixa potência são consideradas equipamentos de radiação restrita e são isentas do licenciamento para instalação e funcionamento.*

*§ 1º É considerado estação rádio base ou repetidora de baixa potência o equipamento de radiocomunicação que atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – operar como elemento de rede acessório à rede da prestadora do Serviço Móvel Pessoal, Serviço Móvel Especializado ou Serviço de Comunicação Multimídia à qual se vincula;*

*II – operar com potência de pico máximo de 5 (cinco) Watts, medida na saída do transmissor;*

*III – ser autoconfigurável e gerenciado pela prestadora dos serviços de que trata o inciso I;*

*IV – operar como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos assinantes;*

*V – não constituir redes privadas de telecomunicações;*

*VI – operar em caráter secundário nas faixas de radiofrequência outorgadas à prestadora à qual se vincula;*

*VII – não provocar interferência prejudicial na comunicação dos assinantes de serviços de telecomunicações que operem em caráter primário;*

*VIII – atender aos limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nos termos legais e regulamentares;*

*IX – possibilitar a interceptação, o monitoramento e o rastreamento de chamadas e assinantes, nos termos legais e regulamentares; e*

*X – dispor de controle de acesso capaz de limitar a radiocomunicação apenas às estações de assinantes previamente cadastradas e habilitadas na estação.*

*§ 2º Não será garantido o direito à proteção contra interferências prejudiciais para as estações rádio base ou repetidoras de baixa potência.*

*§ 3º Regulamentação da Agência disporá sobre as funcionalidades e condições de operação e configuração das estações rádio base ou repetidoras de baixa potência, abrangendo, entre outros aspectos, o controle de potência, a configuração de assinantes, a autenticação pela prestadora e a ativação e desativação de seus transceptores.*

*§ 4º A instalação de estações rádio base ou repetidoras de baixa potência em área urbana prescindirá da emissão de licenças, à exceção das emitidas pela Agência, em especial as referentes às interfaces relacionadas à sua conexão com a rede da prestadora à qual se vincula.” (NR)*

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966:

“Art. 6º .....

*§ 4º As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base ou repetidoras de baixa potência.” (NR)*

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 13 ao art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 32. ....

*§ 13. A Contribuição de que trata este artigo não incide sobre as estações rádio base ou repetidoras de baixa potência.” (NR)*

Art. 5º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

“Art. 33. ....

*§ 5º A parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo não incide sobre as estações rádio base ou repetidoras de baixa potência.” (NR)*

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A evolução das tecnologias de comunicação sem fio tem provocado uma verdadeira revolução no mercado de telecomunicações. O desenvolvimento de terminais e equipamentos de rede de baixo custo, aliado à consolidação do modelo regulatório instituído a partir da aprovação da Lei Geral de Telecomunicações, em 1997, contribuiu para baratear e melhorar a qualidade do acesso aos serviços de telefonia móvel, tornando-os mais acessíveis e populares a cada dia.

A democratização dos serviços de comunicação eletrônica no País só não tem avançado a passos mais largos em razão da elevada carga tributária incidente sobre o setor de telecomunicações. Segundo estudo divulgado em 2011 pela *GSM Association*, o Brasil ocupa o 12º lugar entre as mais altas cargas tributárias de telefonia celular no mundo, em um universo de 112 nações pesquisadas.

Um exemplo emblemático dessa situação é o Fistel, tributo cobrado sobre a fiscalização da instalação e funcionamento dos equipamentos de telecomunicações. A título de ilustração, cada um dos mais de 270 milhões de terminais de acesso de telefonia móvel em operação no País contribui anualmente com R\$ 8,85 a título de taxa de funcionamento, totalizando mais de R\$ 2,4 bilhões arrecadados por ano pela União. Considerando que em 2013 o orçamento destinado à Anatel – órgão responsável pela fiscalização dos serviços de telecomunicações no País – era de 532 milhões de reais, observa-se um claro descompasso entre os valores arrecadados pelo Fistel e os benefícios que são efetivamente revertidos para o contribuinte na forma de ação fiscalizatória do Estado.

Em relação aos tributos incidentes diretamente sobre a prestação dos serviços de telecomunicações, o cenário é ainda mais alarmante. Em alguns estados brasileiros, do total da conta telefônica paga pelos usuários, quase 40% correspondem à cobrança de ICMS, Cofins, PIS/Pasep, FUST e Funttel. Essa situação desestimula o desenvolvimento de soluções inovadoras na área de telecomunicações, com reflexos perversos sobre a produtividade da economia brasileira como um todo, haja vista o efeito transversal das tecnologias da informação e comunicação sobre as demais esferas do ambiente socioeconômico.

Em 2013, em reconhecimento à importância das ações de desoneração tributária sobre o setor de telecomunicações, a Anatel aprovou o *“Regulamento para Uso de Femtocélulas em Redes do Serviço Móvel Pessoal, do*

*Serviço Móvel Especializado e do Serviço de Comunicação Multimídia*<sup>1</sup>. As *femtocélulas* fazem parte da família dos dispositivos eletrônicos classificados como “*small cells*” – equipamentos de radiocomunicação de potência restrita e baixo custo que operam como estações rádio base acessórias às redes das prestadoras dos serviços de telefonia móvel e banda larga. Em termos práticos, as *small cells* substituem localmente a rede móvel da operadora por uma conexão fixa de banda larga. Dessa forma, o maior benefício proporcionado por esses dispositivos é desafogar o tráfego das antenas de telefonia móvel, melhorando a qualidade dos serviços e reduzindo o custo de instalação, expansão e operação das redes de comunicação.

A partir da aprovação do Regulamento das Femtocélulas, a instalação desses dispositivos, que até então era sujeita ao pagamento de R\$ 1.340,80, passou a ser isenta do Fistel. No entanto, a desoneração promovida pela Agência, além de ter sido adotada com notável atraso, também revelou-se limitada e insuficiente, pois não conferiu tratamento isonômico às demais modalidades de estações enquadradas como *small cells* – as *pico cells* e *micro cells*. Ao restringir a abrangência da isenção do Fistel apenas às *femtocells*, a Anatel perdeu a oportunidade de estimular ainda mais o uso em larga escala de uma família de equipamentos de baixíssimo custo, alto desempenho e impacto ambiental, paisagístico e eletromagnético praticamente nulo.

A medida da Agência atenta contra o uso eficiente e racional das novas tecnologias, pois, em locais onde seria tecnicamente mais viável a implantação de um pequeno número de *pico cells* ou *micro cells* (como é o caso das arenas esportivas), a operadora dará preferência à instalação de uma de grande quantidade de femtocélulas, de modo a apropriar-se do benefício fiscal existente. Trata-se, portanto, de barreira regulatória artificial, que retira das prestadoras a liberdade de adotar a melhor solução técnica para o atendimento dos usuários.

O principal argumento suscitado pela Anatel para limitar a isenção somente às femtocélulas é o de que os sinais irradiados pelas *pico cells* e *micro cells* poderão causar interferências nos demais serviços de telecomunicações de interesse coletivo, pelo fato de operarem com potência superior a 1 Watt. Entretanto, esse risco pode ser superado se o processo de certificação – cuja supervisão é de responsabilidade da própria Agência – assegurar que os equipamentos homologados não representarão ameaça para a fruição dos demais serviços.

Considerando os elementos elencados, elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar todas as modalidades de *small cells* do pagamento

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Resolução nº 624, de 30 de outubro de 2013, da Anatel.



do Fistel, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Condecine, tributos que hoje incidem diretamente sobre esses equipamentos. A proposição determina que o incentivo proposto aplicar-se-á às estações rádio base cuja potência máxima não exceda o limite de potência 5 Watts, de modo a incluir no escopo do benefício não somente as femtocélulas, mas também as *pico cells* e *micro cells*. Entretanto, para fazer jus à isenção, o equipamento não poderá provocar interferência prejudicial na comunicação de assinantes de serviços que operem em caráter primário<sup>2</sup>.

A medida proposta, além de contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações e a atração de novos investimentos para o setor, também concorrerá para estimular o desenvolvimento de aplicações inovadoras, explorar o potencial das novas tecnologias e tornar mais eficiente o uso do espectro. No que diz respeito aos aspectos financeiros e tributários, o impacto da iniciativa para os cofres públicos será desprezível, sobretudo se considerarmos que as *small cells* constituem-se em solução tecnológica ainda incipiente, de modo que a sua contribuição para o Fistel representa hoje um percentual ínfimo do montante arrecadado anualmente pelo fundo.

Observe-se, por oportuno, que a definição de *small cell* estabelecida pelo projeto não admite a interpretação de que os terminais de telefonia móvel serão enquadrados nessa categoria. O objetivo dessa restrição é evitar que o projeto provoque uma redução drástica na arrecadação do Fistel, dificultando, assim, sua aprovação nesta Casa. Cabe salientar ainda que a proposta de isenção do Fistel sobre os acessos de telefonia celular já é objeto de várias proposições em tramitação no Congresso, não se confundindo, portanto, com a iniciativa que ora apresentamos.

Considerando, pois, os benefícios advindos da adoção do projeto proposto para os milhões de usuários dos serviços de telecomunicações no País, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

Deputado **Paulo Abi-Ackel**

Deputado **Jorge Bittar**

Deputado **Julio Delgado**

Deputado **Sebastião Bala Rocha**

---

<sup>2</sup> Os serviços de telecomunicações que operam em caráter primário possuem proteção contra interferências prejudiciais. Portanto, as empresas que prestam esses serviços podem acionar a Anatel caso terceiros perturbem sua operação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO IV**  
**DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

**TÍTULO V**  
**DO ESPECTRO E DA ÓRBITA**

**CAPÍTULO I**  
**DO ESPECTRO DE RADIOFREQÜÊNCIAS**

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

.....

.....

**LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966**

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. ([Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º (VETADO)

.....

.....

### LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições

da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade de recursos de que trata este artigo deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento dos objetivos definidos no *caput* deste artigo.

§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 1 da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 9º O percentual e a forma de repasse à Empresa Brasil de Comunicação - EBC dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitados o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 10. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 9º, deverá a Anatel repassar integralmente à EBC toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 11. Excepcionalmente, no ano de 2009, a contribuição anual prevista no § 2º poderá ser paga até o dia 31 de maio de 2009, nos valores constantes do Anexo desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 460, de 30/1/2009, convertida na Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

§ 12. O decreto a que se refere o § 9º regulamentará o percentual e a forma de repasse de parte do produto da arrecadação da contribuição prevista no *caput*, para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD, respeitado o mínimo estabelecido no inciso III do art. 11 desta Lei e o disposto no § 8º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009)*

Art. 33. O *caput* do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 45% (quarenta e cinco por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

....." (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 32 e 33 desta Lei, a partir do ano seguinte à sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Guido Mantega  
 Dilma Rousseff  
 Franklin Martins

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

### CAPÍTULO VI

#### DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL CONDECINE

.....

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por: *(["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))*

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- e) outros mercados, conforme anexo.

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I a que se destinar; *([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))*

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória. *([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação](#))*

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A Condecine será devida: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002, com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

I - uma única vez a cada 5 (cinco) anos, para as obras a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

II - a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

III - a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 9544/18, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para isentar do pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) os prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

Apenso a essa proposição encontra-se o PL nº 7.604/14, de autoria dos Deputados Paulo Abi-Ackel, Jorge Bittar, Júlio Delgado e Sebastião Bala Rocha, que altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997 (a chamada LGT), 5.070, de 7 de julho de 1966 (Lei do Fistel), e 11.652, de 7 de abril de 2008 (Lei da EBC), e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 (MP da Ancine), para isentar as estações rádio base e repetidoras de baixa potência do pagamento do Fistel, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Condecine. O projeto

objetiva isentar das referidas taxas as chamadas *small cells*, ou seja, as Estações Rádio Base de baixa de potência, nominalmente até 5W (Watts), comumente utilizadas na telefonia celular.

As proposições tramitam em regime de prioridade, conforme art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões. Após este colegiado o conjunto passará pela análise da Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito, conforme o art. 32, inciso X, e de adequação financeira e orçamentária, conforme o art. 54 do RICD, e, por último pela de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também conforme art. 54 do RICD.

As matérias não receberam emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposta principal ora em análise, de autoria do Senador Lasier Martins, trata de uma questão muito pontual, porém extremamente relevante e que merece toda a atenção e empenho por parte desta Câmara dos Deputados. O Projeto estende o benefício da isenção do pagamento das taxas de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel – para todos os serviços públicos de emergência e de segurança pública.

A Lei do Fistel, Lei nº 5.070, que data de 1966, já desobriga do pagamento diversas entidades públicas ligadas a atividades de segurança pública. Notadamente a isenção já cobre a própria fiscalizadora do setor, a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, as Polícias Federal, Militares, Rodoviária Federal e Civis, além dos Corpos de Bombeiros Militares.

Os prestadores que se quer alcançar com esta extensão oferecem serviços essenciais para a população, os quais não são explorados de forma comercial. São eles: Secretaria dos Direitos Humanos (código de acesso telefônico 100), Serviços de Emergência no âmbito do Mercosul (128), Disque Denúncia (181) e Serviço de Remoção de Doentes – Samu (192). Ademais, o projeto permitiria o alargamento do benefício às Guardas Municipais e outras corporações ligadas à segurança pública.



Além de sermos totalmente favoráveis à medida, uma vez que não há sentido em se cobrar taxas de licenciamento da própria Administração ou de serviços essenciais, consideramos que o impacto orçamentário será irrelevante. Esse é o entendimento da própria Anatel, expresso no Ofício nº 227, de 20/06/2018, assinado pelo então Presidente da agência, Sr. Juarez Quadros, que informa:

*“...o impacto provável na arrecadação em função do Projeto de Lei nº 15/2017 [o número deste Projeto quando no Senado Federal] não deve ultrapassar 0,014% da arrecadação anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF”.*

A análise que embasou esse número foi realizada pela Superintendência de Administração e Finanças da mesma Agência reguladora, no Informe nº 48/2017/SEI/AFFO6/AFFO/SAF, que estimou a renúncia máxima em potencial inferior a 350 mil reais, considerando dados de 2016.

Além de ser um valor irrisório em relação ao montante arrecadado pelo Fundo, da ordem de bilhões de reais anuais, a aprovação do projeto gera uma desejável desburocratização do sistema gerenciado pela Agência. Ademais, permitirá uma melhora na qualidade dos serviços prestados à população por parte das prestadoras dos serviços públicos de emergência. Essas poderão adquirir e manter, por exemplo, rádios comunicadores em ambulâncias ou centrais de mensageria, sem se preocupar com pagamentos anuais, diminuindo encargos também burocráticos.

Por último, cabe lembrar que os recursos aqui referidos são em muito inferiores ao montante repassado anualmente do Fistel para construção de superávit primário. Auditoria operacional realizada pelo TCU, em 2016,<sup>3</sup> indicou que entre 1997 e 2016 apenas 5% dos recursos de telecomunicações foram aplicados nas atividades de fiscalização.

Dessa maneira, não vemos nenhum argumento que nos leve a rejeitar a proposição principal, oriunda do Senado Federal. Entretanto, o estudo da matéria nos indica que a extensão da gratuidade do Fistel também deveria ser estendida para duas outras contribuições que possuem o mesmo fato gerador. Como o uso de radiofrequências também enseja o pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e da Condecine, faz-se necessário alterar a Lei da EBC (Lei nº11.652/08) e a MP da Ancine (MP nº 2.228-1/01) para prever a extensão da gratuidade dada às demais forças de segurança também para esses dois tributos.

---

<sup>3</sup> “Apenas 5% dos fundos de telecomunicações são usados para sua finalidade”, TCU (2017), disponível em <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/apenas-5-dos-fundos-de-telecomunicacoes-sao-usados-para-sua-finalidade.htm>, acessado em 15/11/2018.



Portanto o Projeto de Lei do Senado Federal deveria ser modificado para alcançar tal equidade.

Com relação ao apenso, PL nº 7.604/14, de autoria de diversos parlamentares que já compuseram esta Comissão, a proposta visa isentar as chamadas *small cells*, que são as Estações Rádio Base de baixa potência (até 5 Watts), das taxas do Fistel, da CFRP e da Condecine. Esses equipamentos são utilizados pelas operadoras de telefonia para melhorar o sinal de celular em áreas pequenas e com muitos usuários, por exemplo em espetáculos ou em locais confinados ou, ainda, em instalações temporárias.

Ocorre, no entanto, que, enquanto Comissão Especial da Câmara dos Deputados debatia a chamada Lei das Antenas, em 2014, o Poder Executivo optou por encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória MP nº 656/14 encampando a medida. A MP foi convertida na Lei nº 13.097/15 e determina que estações de até 5 W (watts), exatamente o valor proposto pelo PL nº 7.604/14, estão isentas do pagamento do Fistel, e aquelas entre 5 e 10 W pagam apenas 10% do valor devido pelas demais estações. Contudo, o artigo 136 dessa lei, que isentava de licenciamento essas células, foi vetado. Dessa forma, embora as *small cells* tenham sido desoneradas do pagamento das taxas de fiscalização, cujo valor no primeiro ano é de R\$ 1.340,80, elas ainda recolhem as demais taxas associadas, a saber, R\$ 67,00 a título de CFRP e R\$ 160,00 de Condecine, a cada ano. Já as de potência um pouco superior, entre 5 e 10 watts, recolhem, R\$ 134,08 a título de Fistel, além daqueles mesmos valores relativos à CFRP e Condecine.

Em sintonia com o espírito geral de desburocratização da instalação e da fiscalização de equipamentos de telecomunicações e a criação de um ambiente propício aos investimentos que resultem na proliferação de serviços de qualidade para a população, entendemos ser necessário uniformizar a regulamentação brasileira no que diz respeito a essas três obrigações financeiras para as empresas de telefonia celular. Por isso propomos aperfeiçoar o projeto apenso, de forma a estender a mesma isenção e escalonamento dado ao Fistel no caso das *small cells*, também para a CFRP e a Condecine.

É oportuno ponderar que as isenções que estamos propondo não ensejarão propriamente queda perceptível de arrecadação, uma vez que o mercado de *small cells* ainda é incipiente, de modo que estas novas células estão, em sua maioria, para ser instaladas. Com as isenções, pelo contrário, esperamos que haja investimento vigoroso no setor, uma vez que o aumento do tráfego telefônico é um

forte incentivo para as operadoras. Ademais, mais equipamentos, maior tráfego e mais usuários geram maiores receitas tributárias em todos os níveis da federação.

Todos esses motivos e considerações nos levam a concluir por um Substitutivo aos dois Projetos de Lei. Nossa solução contempla a isenção do Fistel, da CFRP e da Condecine para todos os órgãos de segurança pública e serviços públicos de emergência e estende a isenção e o desconto no valor devido a título de Fistel, dado pela Lei nº 13.097/15 para estações e repetidoras de baixa potência, para a CFRP e Condecine.

Julgamos por oportuno esclarecer que esta peça é baseada no parecer apresentado pelo Dep. Sandes Júnior na legislatura anterior, o qual não foi apreciado. Por concordarmos em inteiro teor, optamos por reapresentá-lo nos mesmos termos.

Assim sendo e pelos argumentos aqui expostos, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 9.544/18 e do apenso, PL nº 7.604/14, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

**Deputada RENATA ABREU**  
**Relatora**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.544, DE 2018**

Apensado: PL nº 7.604/2014

Dispõe sobre o pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Condecine, pelos prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública, assim como os decorrentes da instalação e funcionamento de estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, e 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, dispondo sobre os valores a serem pagos a título de taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Condecine devidas pelos prestadores de serviços públicos

de emergência e de segurança pública, assim como os decorrentes da instalação e funcionamento de estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.” (NR)

Art. 3º Dê-se nova redação ao § 4º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 e acrescente-se os seguintes §§ 13 e 14 ao mesmo artigo:

“Art. 32. ....

.....

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

.....

§ 13. A Contribuição de que trata este artigo não incide sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).

§ 14. Incide sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores da Contribuição de que trata este artigo equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e dê-se nova redação ao inciso XI, do art. 39, da referida Medida Provisória:

“Art. 33. ....

.....

§ 5º A parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo não incide sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).

§ 6º Incide sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo equivalente a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.” (NR)

“Art. 39. ....

.....

XI - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

**Deputada RENATA ABREU**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.544/2018, e do PL 7604/2014, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Renata Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fábio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Jhc, João H. Campos, Jorge Braz, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Luisa Canziani, Paulo Freire Costa, Renata Abreu, Rui Falcão, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
**Presidente**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 9.544/18**

Apensado: PL nº 7.604/2014

Dispõe sobre o pagamento das taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Condecine, pelos prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública, assim como os decorrentes da instalação e funcionamento de estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, e 11.652, de 7 de abril de 2008, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, dispondo sobre os valores a serem pagos a título de taxas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Condecine devidas pelos prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública, assim como os decorrentes da instalação e funcionamento de estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência, nos termos em que especifica.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civas, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.” (NR)

Art. 3º Dê-se nova redação ao § 4º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 e acrescente-se os seguintes §§ 13 e 14 ao mesmo artigo:

“Art. 32. ....

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civas, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

.....

§ 13. A Contribuição de que trata este artigo não incide sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).

§ 14. Incide sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores da Contribuição de que trata este artigo equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se os seguintes §§ 5º e 6º ao art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e dê-se nova redação ao inciso XI, do art. 39, da referida Medida Provisória:

“Art. 33. ....

.....

§ 5º A parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo não incide sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).

§ 6º Incide sobre as estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), parcela da CONDECINE de que trata o inciso III deste artigo equivalente a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.” (NR)

“Art. 39. ....

.....

XI - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civas, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**